

E assim sendo, também nos casos em que o programa tiver estabelecido prazo de apresentação das propostas, na falta de conformação entre aquele e o anúncio, deverá atender-se ao que deste resulta.

Aliás — outro argumento em defesa desta tese — sendo a mesma a entidade que estabelece as prescrições do programa e o conteúdo do anúncio, pode até dizer-se que ela terá querido que prevalecesse o prazo que fez consignar na peça *posterior*. Pois, de facto, sabendo ela própria aquilo que *anteriormente* tinha feito incluir no programa, essa será mais uma razão a apontar no sentido de que a divergência detectada se deve resolver em favor da posição manifestada posteriormente. Caso em que, diríamos nós nesse caso, à vontade legislativa — a consignada no artigo 82.º — se juntara a vontade administrativa.

E, depois, sempre ainda nos restaria o argumento retirado da própria dinâmica da lei. É que, assinalar-se que o programa é dominante apenas por causa do seu carácter regulamentar, isso equivaleria a uma afronta ao valor reforçado emanado de um decreto-lei, necessariamente de hierarquia superior. E não se toleraria, então, que uma disposição regulamentar do programa fizesse claudicar a robustez do anúncio, quando norma legal — como é a do artigo 82.º do Decreto-Lei n.º 55/99 — a este manda atender no que concerne ao prazo para a apresentação das propostas.

Depois de todo o exposto, ainda se poderia dizer, em casos como o presente, que o alargamento do prazo do anúncio em relação ao do programa gera na esfera dos potenciais interessados uma confiança digna de tutela e uma expectativa eventualmente legítima que a boa fé, quando exista, obriga a proteger.

Posto isto, somos a entender que se deveria atender ao prazo de 31 dias para a apresentação das propostas. E como ele se contaria a partir do dia seguinte ao da publicação do anúncio no *Diário da República*, iniciaria-se no dia 10 de Maio de 2005 — tendo em conta que a publicação ocorreu no dia 9 desse mês (v. o ponto *A da matéria de facto*) — para *terminar impreterivelmente no dia 9 de Junho de 2005*, pelas 16 horas e 30 minutos [v. o n.º 4 do programa, constante da *alínea C) da matéria de facto*].

Significa que a deliberação praticada pela comissão de abertura do concurso no acto público do concurso não foi ilegal (por esse motivo), tal como do mesmo vício não sofre a deliberação de 25 de Julho de 2005, tomada no âmbito do recurso hierárquico.

E porque também assim ajuizou o acórdão recorrido, nenhuma censura ele merece.

#### IV — Decidindo

Face ao exposto, acordam em *negar provimento ao recurso*, confirmando o acórdão recorrido.

*Custas* pela recorrente Construções Marvoense, L.<sup>da</sup>  
Taxa de justiça: 10 UC [artigo 73.º, alínea D), n.º 3, do Código da Custas Judiciais], reduzida, porém, a metade [artigo 73.º, alínea E), n.º 1, alíneas a) e d), do Código da Custas Judiciais] e procuradoria em 40% (artigo 41.º do Código da Custas Judiciais).

Cumpra o artigo 152.º, n.º 4, do Código de Processo nos Tribunais Administrativos.

Lisboa, 6 de Fevereiro de 2007. — *Cândido de Pinho* (relator) — *Azevedo Moreira* — *Santos Botelho* — *Rosendo José* — *Angelina Domingues* — *Pais Borges* — *João Belchior* — *Jorge de Sousa* — *Costa Reis* — *Adérito Santos* — *Rui Botelho* — *Madeira dos Santos* — *São Pedro* — *Políbio Henriques* — *Fernanda Xavier* — *Freitas Carvalho* — *Edmundo Moscoso*.

## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assembleia Legislativa

### Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 9/2007/A

Conta de gerência da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores referente ao ano 2005

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores resolve, nos termos dos artigos 227.º, n.º 1, alínea p), e 232.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa, da alínea b) do artigo 32.º do Estatuto Político-Administrativo e do n.º 2 do artigo 50.º do Decreto Legislativo Regional n.º 54/2006/A, de 22 de Dezembro, aprovar a conta de gerência da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores referente ao ano 2005.

Aprovada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 25 de Janeiro de 2007.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Fernando Manuel Machado Menezes*.

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Preço deste número (IVA incluído 5%)

€ 0,56



*Diário da República Electrónico*: Endereço Internet: <http://dre.pt>  
Correio electrónico: [dre@incm.pt](mailto:dre@incm.pt) • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa